

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - 11

Pergunta 01 - DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DE ESTOQUE MÍNIMO FATURÁVEL (PONTO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO) vs. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA EQUIPE PONTUADA

Das Disposições do Edital:

- O **item 8.3.2 do Projeto Básico** define que o contrato será executado sob o regime de **empreitada por preço unitário**.
- O **item 10.2** estabelece que a Contratada fará jus ao pagamento de um **valor fixo por processo/mês** efetivamente sob sua responsabilidade.
- O **item 12.6** estima a existência de um estoque inicial de **289 ações**.
- O **item 5.7.1.1** obriga que a execução seja de **responsabilidade exclusiva da equipe técnica indicada** na proposta (cuja titulação de Doutores, Mestres e Especialistas confere a pontuação máxima).
- O **item 12 (Cláusula Décima Segunda, item 4)** da Minuta de Contrato impõe aplicação de **multa severa** em caso de alteração da equipe sem autorização do Conselho.

A Contradição / Risco: Se o estoque de processos reduzir-se drasticamente ao longo do contrato (por exemplo, para 100 ou 150 processos ativos), o faturamento da Contratada cairá proporcionalmente. No entanto, por força das regras de pontuação técnica e das penalidades por alteração de equipe, o escritório **será obrigado a manter a mesma estrutura de profissionais altamente qualificados (com custos fixos elevados)**. Não há no edital a previsão de um "faturamento mínimo garantido" ou "piso de processos faturáveis" para assegurar a exequibilidade operacional.

Diante do exposto, questiona-se:

*Considerando a obrigação de manutenção da robusta equipe técnica pontuada sob pena de sanções administrativas, e a remuneração estritamente vinculada ao estoque de processos por preço unitário, **haverá a garantia de um faturamento mínimo correspondente ao piso estimado de 289 (duzentos e oitenta e nove) processos mensais, como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro e a exequibilidade do contrato?***

Resposta: No presente caso, os questionamentos podem ser solucionados mediante interpretação sistemática das disposições do Edital e do Anexo I, Projeto Básico, sem alteração do objeto, dos critérios de pontuação, do regime de execução, do valor unitário, da forma de medição ou da distribuição dos custos da contratação.

Passa-se, assim, à análise.

1. DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE FATURAMENTO MÍNIMO E DA COMPATIBILIDADE COM AS REGRAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA

Não haverá garantia de faturamento mínimo correspondente a 289 processos mensais.

O Projeto Básico estabelece que o serviço será executado sob o regime de empreitada por preço unitário e prestado mediante demanda, de acordo com a necessidade do CREA-SP, conforme os itens 8.3.2 e 8.3.3. O item 10.2, por sua vez, vincula a remuneração ao número de processos efetivamente mantidos sob responsabilidade da Contratada em cada mês.

A referência a 289 ações, constante do item 12.6, representa a estimativa da carteira considerada no planejamento da contratação, e não franquias mínimas ou piso mensal de faturamento. O próprio dispositivo prevê o atendimento de até 499 ações, enquanto o item 12.7 reafirma expressamente que os serviços serão prestados mediante demanda.

A quantidade de processos poderá, portanto, variar durante a execução em razão do ingresso de novas ações, encerramentos, arquivamentos, acordos ou outros acontecimentos próprios da dinâmica processual. Nos termos dos itens 9.2 e 9.3, o pagamento relativo a determinado processo cessará quando este for considerado encerrado.

Essa sistemática é compatível com o regime de empreitada por preço unitário, definido pelo art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/2021 como a contratação do serviço por preço certo de unidades determinadas. Assim, o pagamento recairá sobre as unidades efetivamente executadas e medidas, não existindo obrigação de faturamento integral da estimativa indicada no planejamento.

Também não há incompatibilidade entre a remuneração variável e as regras relativas à equipe técnica. O item 5.7.1.1 exige a participação efetiva dos profissionais indicados na proposta, mas não estabelece dedicação exclusiva ao contrato. Ao contrário, os itens 13.10.1 e 13.10.4 classificam expressamente o objeto como serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Os profissionais indicados não precisarão permanecer integral e exclusivamente à disposição do CREA-SP. A sociedade de advogados poderá organizar e compartilhar sua estrutura profissional com outras atividades, desde que assegure a participação efetiva da equipe apresentada, a qualidade dos serviços e o cumprimento tempestivo das obrigações contratuais.

Além disso, os itens 5.7.1.6 e 4.7.8 admitem a substituição de integrantes da equipe por profissionais de qualificação equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pelo CREA-SP. A penalidade prevista na Minuta de Contrato incide apenas quando houver alteração da equipe sem a necessária autorização, não impedindo substituições regulares e justificadas.

Por fim, os itens 5.4 e 5.5 do Edital atribuem ao licitante a responsabilidade pela composição de sua proposta e determinam a inclusão de todos os custos diretos e indiretos. No mesmo sentido, o item 12.8.4 do Projeto Básico estabelece que o preço deverá contemplar pessoal, mão de obra e todas as demais despesas necessárias à execução.

Desse modo, a variação do acervo processual constitui condição expressamente prevista no instrumento convocatório e deverá ser considerada na formação do preço unitário. A Contratada será remunerada pelos processos efetivamente ativos e sob sua responsabilidade em cada período de medição, sem garantia de quantidade mínima mensal, sendo que a exigência de participação da

equipe técnica não corresponde a dedicação exclusiva nem gera direito a faturamento mínimo.

Pergunta 02 - DA CONTRADIÇÃO INTERNA: CUSTOS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (PJe-Calc)

Das Disposições do Edital:

- Na tabela de resumo de "DESPESAS" (Anexo I, item 3.4 e item 12.8.4), consta expressamente que o CREA-SP arcará com as despesas de "Assistente Técnico".
- Em sentido diametralmente oposto, o item 4.6.19 do Projeto Básico dispõe que *"a elaboração de cálculos, quer para fins de contingência, quer para apresentação em Juízo, ficará a cargo da Contratada que arcará com os respectivos custos"*.
- O item 4.6.5 reforça que *"o CREA-SP não cobrirá despesas com contador destinadas à contestação de cálculos ou à interposição de recursos relacionados. O ônus financeiro dessas atividades recairá exclusivamente sobre o Contratado"*.

A Contradição: Na processualística trabalhista atual, as fases de liquidação e cumprimento de sentença exigem a confecção e impugnação de cálculos matemáticos de alta complexidade por meio obrigatório do sistema PJe-Calc. O profissional responsável por essa atividade atua em juízo na condição de Assistente Técnico da parte (calculista/contador). Ao vedar o pagamento de contador para cálculos de defesa ao mesmo tempo em que prevê que o CREA-SP arcará com "Assistente Técnico", o edital cria uma antinomia jurídica.

Diante do exposto, questiona-se:

Sendo o calculista/contador trabalhista um legítimo Assistente Técnico na fase de liquidação de sentença, e diante da previsão de que o CREA-SP arcará com os custos de Assistente Técnico, o Conselho cobrirá os custos de contratação de profissionais de contabilidade/cálculos judiciais nas fases de liquidação e contestação de cálculos, ou esses custos deverão ser integralmente absorvidos pelo escritório de advocacia dentro do preço unitário de R\$ 171,65?

Resposta: DA DISTINÇÃO ENTRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERICIAL E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO OU EXECUÇÃO

Não há antinomia entre a previsão de custeio de assistente técnico pelo CREA-SP e a atribuição à Contratada dos custos relativos à elaboração, conferência e impugnação de cálculos trabalhistas, pois as disposições tratam de atividades distintas.

O item 4.6.19 estabelece expressamente que a elaboração de cálculos para contingenciamento ou apresentação em juízo ficará a cargo da Contratada, inclusive quanto aos respectivos custos. No mesmo sentido, o item 5.6, alínea "i", determina que a Contratada providencie os cálculos de liquidação ou execução e esclarece que o CREA-SP não custeará contador destinado à contestação de cálculos ou à interposição dos recursos correspondentes.

Diversamente, o item 5.6, alínea “h”, atribui ao CREA-SP o custo de assistente técnico especializado necessário à elaboração ou ao acompanhamento de laudo pericial, desde que demonstradas a necessidade e a relevância de sua atuação para o processo. O quadro “Despesas, resumo” confirma essa distinção ao separar o assistente técnico, custeado pelo Conselho, dos cálculos de liquidação ou execução, suportados pela Contratada.

Assim, a expressão “assistente técnico” refere-se ao profissional especializado vinculado à produção ou ao acompanhamento de prova pericial, como perícias médicas, de engenharia, segurança do trabalho, ergonomia ou contabilidade. Caso haja perícia contábil judicial, o contador poderá atuar como assistente técnico, desde que a contratação esteja efetivamente vinculada à prova pericial e seja previamente autorizada pelo CREA-SP.

Por outro lado, integram as obrigações ordinárias da Contratada a elaboração de cálculos para contingenciamento, liquidação ou execução, a conferência dos cálculos apresentados pela parte contrária ou pelo perito, a formulação de impugnações e a preparação dos cálculos necessários à interposição de recursos.

A utilização do PJe-Calc não altera essa distribuição de responsabilidades. Trata-se apenas da ferramenta empregada para elaboração dos cálculos trabalhistas, não convertendo essa atividade ordinária em assistência técnica pericial separadamente reembolsável.

O item 12.8.4, por ser disposição geral sobre despesas, deve ser interpretado em conjunto com as regras específicas dos itens 4.6.19 e 5.6, alíneas “h” e “i”. Desse modo, os custos de elaboração, conferência, contestação e impugnação de cálculos trabalhistas, inclusive mediante PJe-Calc, deverão estar incluídos no preço unitário ofertado. O CREA-SP custeará assistente técnico somente quando sua atuação estiver vinculada à produção ou ao acompanhamento de prova pericial, mediante demonstração da necessidade e observância dos procedimentos de autorização e fiscalização contratual.

Pergunta 3 - DO ENQUADRAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS COMO UNIDADE DE MEDIÇÃO DE PROCESSO/MÊS (CRITÉRIO DE PAGAMENTO)

Das Disposições do Edital:

- O objeto do certame inclui expressamente a representação do CREA-SP em *“processos administrativos que tramitam em entidades e órgãos públicos, quando solicitado”* (tais como Inquéritos Civis perante o MPT, autuações do Ministério do Trabalho, etc.).
- O item 10.2 estipula que a remuneração dar-se-á *“para cada processo que lhe for substabelecido”* no valor fixo por processo/mês.

A Obscuridade: Processos administrativos e investigações de órgãos de fiscalização não correm na esfera judicial e, por conseguinte, não são formalizados por meio de “substabelecimentos” judiciais, mas sim por procurações administrativas ou defesas diretas.

Diante do exposto, questiona-se:

Para fins de faturamento e medição mensal, cada procedimento ou processo administrativo (Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios, Autos de Infração) formalmente delegado à Contratada será computado e pago como 01 (uma) unidade ativa de processo/mês, aplicando-se o mesmo valor unitário de honorários estipulado para os processos judiciais?

Resposta: DA MEDIÇÃO DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Os processos e procedimentos administrativos formalmente atribuídos à Contratada serão considerados para fins de medição e pagamento.

O item 1.1 do Edital e os itens 1, alínea “a.1”, e 3.1 do Projeto Básico incluem expressamente no objeto a representação do CREA-SP em processos administrativos perante entidades e órgãos públicos, quando solicitada. O item 5.5, alínea “h”, também prevê o acompanhamento dos processos e procedimentos extrajudiciais que tramitam na esfera administrativa, enquanto o item 8.3.4 abrange os atos sujeitos a prazos judiciais, administrativos ou legais.

Por sua vez, o item 10.2 estabelece o pagamento de valor fixo por processo e por mês para cada demanda colocada sob responsabilidade da Contratada. Nesse contexto, a expressão “processo que lhe for substabelecido” deve ser compreendida como todo processo formalmente delegado à sociedade de advogados. Nos processos administrativos, essa atribuição poderá ser realizada por procuração, ordem de serviço, ofício ou outra comunicação formal do CREA-SP.

Assim, será computado como uma unidade ativa de processo por mês cada Inquérito Cível, Procedimento Preparatório, Auto de Infração ou outro processo administrativo que possua identificação própria, seja formalmente atribuído à Contratada e demande acompanhamento, defesa ou manifestação durante o período de medição.

Não constituirão unidades autônomas as diferentes petições, manifestações, recursos, audiências ou diligências praticadas no mesmo processo, nem consultas internas, atos acessórios ou desdobramentos que não resultem na instauração de procedimento próprio.

A exclusão dos processos administrativos da medição seria incompatível com sua inclusão expressa no objeto e implicaria a prestação de serviço contratual sem a correspondente remuneração.

Desse modo, cada processo ou procedimento administrativo formalmente atribuído à Contratada, com identificação própria e efetivo acompanhamento no mês, será remunerado pelo mesmo valor unitário aplicável aos processos judiciais, observados o limite global de 499 processos e o valor total da contratação previstos nos itens 12.6 e 12.7 do Projeto Básico.

Pergunta 4 - DO REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM EM CASO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE PRESENÇA DA EQUIPE PRINCIPAL

Das Disposições do Edital:

- O item 4.6.18 do Projeto Básico aduz que o CREA-SP não arcará com despesas de locomoção, alimentação ou hospedagem para o acompanhamento das ações.
- O item 5.7.1.1 exige que a execução do objeto seja de responsabilidade exclusiva da equipe técnica principal indicada na proposta.

A Obscuridade / Risco: O CREA-SP possui abrangência territorial por todo o Estado de São Paulo (jurisdições do TRT2 e TRT15). O deslocamento para comarcas distantes da sede (como Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto) gera custos de passagens e hospedagens elevados que superam imensamente o valor de uma mensalidade de processo unitário. O edital faculta o substabelecimento a correspondentes locais para atos acessórios. Contudo, se o CREA-SP exigir expressamente que um ato específico (como audiência de instrução complexa) seja realizado presencialmente por um dos sócios ou advogados seniores indicados na equipe técnica principal, o escritório sofrerá prejuízo direto.

Diante do exposto, questiona-se:

Na hipótese de o CREA-SP exigir formalmente a presença física de um dos integrantes nominais da equipe técnica principal indicada na proposta (vedando o uso de correspondente substabelecido local) para a realização de ato processual ou audiência presencial em comarcas situadas fora da Região Metropolitana de São Paulo/Sede, as despesas de locomoção, passagens, hospedagem e alimentação serão reembolsadas pelo Conselho, mediante prestação de contas?

Resposta: DA INEXISTÊNCIA DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM E DESLOCAMENTO

Não haverá reembolso de passagens, locomoção, transporte, alimentação ou hospedagem, ainda que o CREA-SP considere necessária a presença física de integrante da equipe técnica principal em determinado ato processual.

O item 4.6.18 do Projeto Básico estabelece expressamente que o CREA-SP não arcará com despesas de locomoção, deslocamento, transporte ou outras despesas relacionadas ao acompanhamento dos processos, inclusive audiências e sustentações orais.

A regra é reforçada pelo item 5.6, alínea “j”, segundo o qual não haverá reembolso de alimentação, hospedagem, locomoção ou deslocamento para quaisquer compromissos. O mesmo dispositivo informa previamente aos licitantes que a atuação poderá ocorrer em todo o Estado de São Paulo, abrangendo as jurisdições do TRT da 2ª Região, do TRT da 15ª Região e do TRF da 3ª Região, além da possibilidade excepcional de atuação em outras unidades da Federação.

Em conformidade com essa distribuição de responsabilidades, o item 12.8.4 determina que o preço ofertado inclua os custos de locomoção, deslocamento, pessoal e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.

O item 5.7.1.5 permite, mediante prévia e expressa aprovação do CREA-SP, o substabelecimento para profissionais externos à equipe técnica, especialmente em atividades acessórias realizadas em municípios distantes. Essa faculdade, contudo, não assegura à Contratada o direito de utilizar correspondente em qualquer ato, pois o

CREA-SP poderá exigir a participação de integrante da equipe técnica principal quando a complexidade, a relevância ou o risco do processo assim justificarem.

Nessa hipótese, as despesas continuarão sob responsabilidade da Contratada. A eventual não autorização para utilização de correspondente não transfere ao CREA-SP custos que o Projeto Básico atribuiu expressamente ao escritório contratado.

A necessidade de deslocamento da equipe indicada constitui risco ordinário, previsível e expressamente informado no instrumento convocatório, devendo ser considerada na formação do preço unitário. Não se caracteriza, por si só, como evento imprevisível ou de consequências incalculáveis apto a justificar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, todas as despesas de viagem e deslocamento necessárias à execução dos serviços deverão estar incluídas no preço unitário apresentado pelo licitante.

Ficam, de tal modo, mantidos integralmente o Edital e seus anexos, bem como a sessão pública designada para o dia 06/08/2026, às 10h, horário de Brasília.